



78
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

213ª Sessão

Recurso nº 5374

Processo SUSEP nº 15414.001537/2009-49

RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagamento e menor de indenização. Atualização monetária da indenização pela FAJ-TR, ao invés do IGPM. Recurso conhecido e improvido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Arts. 8º, 11 e 12 do Anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5292/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Rural Seguradora S/A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de maio de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



73
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5374
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001537/2009-49
RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RURAL SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo Chefe do Departamento Técnico Atuarial da SUSEP (fl. 45), de 23/07/2009, que aplicou à companhia multa de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “n” do inciso II, do art. 5º, por indenizar sinistro em desacordo com as normas vigentes.

O processo administrativo originou-se a partir representação lavrada pelo próprio Departamento contra a entidade, com fundamento no PARECER SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPES Nº 11.474/2009 (fls. 1/4), que, ao analisar processo de reclamação e realização dos cálculos, constatou que a seguradora pagou um valor inferior ao que era devido, apurando que a diferença encontrada deveu-se ao fato de a seguradora ter efetuado atualização monetária da indenização pela FAJ-TR, quando deveria ter observado o critério da Circular SUSEP n. 225/2004, aplicando o IGPM, de acordo com o aditivo n. 17º anexo à apólice, publicado antes de 29/09/2006, data do sinistro.

Em sede de defesa, a seguradora alegou que não estaria caracterizada a infração, tendo em vista que a própria Circular SUSEP n. 225/2004 prescreve no parágrafo único do art. 4º que o normativo se aplica a todos os contratos celebrados ou renovados a partir do início de sua vigência, o que não seria o caso, já que o contrato foi firmado em 1983, anterior, portanto, à edição da Circular SUSEP n. 225, de 04 de junho de 2004. Aduz que realizou o pagamento da indenização do sinistro com a devida correção.

O Parecer do DETEC de fls. 33/39, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 40/41, opina pela procedência da representação, sob os seguintes fundamentos:

- A infração ocorreu no dia 18/01/2007, dia em que a seguradora efetuou o pagamento (com atraso) da 1ª parte da indenização sem atender ao disposto nos artigos 8º, 11 e 12 do Anexo I da Circular SUSEP n. 225/2004;
- O DETEC considerou a data de 22/11/2006 como sendo a data em que foram entregues na Seguradora toda a documentação necessária para a liquidação do sinistro (fls. 11/15). Assim, o prazo para liquidação do sinistro, de 30 dias, encerrou-se em 22/12/2006, mas o pagamento da indenização só foi feito em 17/01/2007, portanto, 57 dias após o recebimento da documentação, sem

atualização do valor pelo IGPM e sem a aplicação dos juros moratórios. A alegação de que os beneficiários formalizaram o pedido dos benefícios em 24/11/2006 e de que o processo de sinistro foi deferido em 16/01/2007 não encontra comprovação nos autos;

- Tendo em vista que o seguro não é vitalício, por vedação da Circular SUSEP n. 17/92, e tem sua vigência em regra limitada a um ano, certamente passou por renovação entre 01/10/2004 (data da entrada em vigor da Circular SUSEP n. 225/2004) e 29/08/2006 (data do sinistro), pelo que deveria a seguradora, na renovação, ter promovido a adaptação do plano aos termos da Circular.

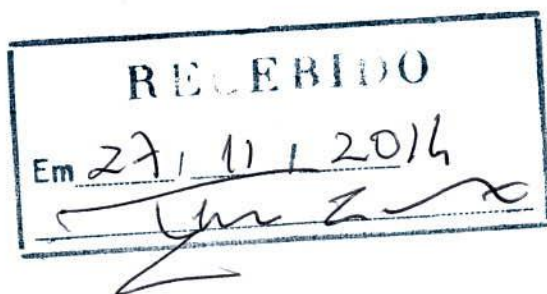
Intimada da decisão condenatória em 31/07/2009 (fl. 53), a seguradora recorreu tempestivamente ao CRSNSP (fls. 55/59) renovando seus argumentos de defesa, novamente refutados pelo parecer técnico de fls. 61/66.

Em parecer de fls. 68/69, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5374
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001537/2009-49
RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos e a recorrente não apresentou elementos que pudessem desconstituir a imputação inicial. Os argumentos da seguradora foram devidamente rechaçados pelos pareceres técnicos de fls. 33/39 e 61/66, cujos termos adoto como fundamentos da presente decisão, com esteio no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão original.

Em 07 de maio de 2015.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Recebido em 7/5/2015
[Assinatura]